



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE IGARAPE MIRI
APELANTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0000288-90.2015.8.14.0022

EMENTA:

APELAÇÃO – CRIMES PREVISTOS NO ART. 171 (ESTELIONATO) E ART. 297 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO) AMBOS DO CPB. PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA PROBATORIA. IMPROCEDENCIA. 1. Não há que se falar em atipicidade na conduta, se devidamente demonstrado que o acusado agiu com dolo na intenção de obter lucro indevido, induzindo a vítima ao erro. Da mesma forma, não há que se falar em insuficiência probatória pois a condenação se fundamentou em depoimentos testemunhais, e não somente nas declarações da vítima, além da carteira de identidade de marítimo falsificada.

REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL AO CRIME DE ESTELIONATO E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA AO SEMIABERTO. IMPROVIMENTO. 2. O magistrado sopesou devidamente como desfavoráveis a culpabilidade, conduta e circunstâncias, aplicando pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, razoável e proporcional a ação delituosa. Após reduziu em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, pela atenuante de confissão, restando fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ante a ausência de agravante e causas de aumento e diminuição de pena, a qual somada a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa pelo crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), restou no total de 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado como determinado na sentença condenatória.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 3ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual, que por unanimidade de votos, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 02 de maio de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE IGARAPE MIRI
APELANTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0000288-90.2015.8.14.0022

Relatório

MIGUEL PEREIRA DA SILVA, interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Igarapé Miri que o condenou como incurso nas sanções do art. 171, caput e art. 297, caput c/c art. 69 todos do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 24.01.2015, o acusado disponibilizou seus serviços na falsa qualidade de Capitão da Marinha, para agilizar a mudança de categoria da vítima Manoel João Oleastre Maciel, de marinheiro auxiliar de convés para Mestre Fluvial, para tanto, exigiu-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em duas parcelas; após o pagamento da primeira prestação, o ofendido procurou informações acerca do acusado e obteve as piores referências razão pela qual resolveu procurar a Polícia para proceder as investigações.

O feito seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o apelante MIGUEL PEREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171, caput e art. 297, caput c/c art. 69 todos do Código Penal, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa a ser cumprida no regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória pugnando por sua absolvição pela atipicidade da conduta, uma vez que não tinha o propósito de



fraudar a vítima ou pela insuficiência probatória e alternativamente o redimensionamento da pena base ao mínimo legal e alteração do regime de cumprimento de pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento para readequar a pena base e conseqüentemente o regime inicial de cumprimento de pena.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja readequado o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna a defesa por sua absolvição pela atipicidade da conduta, uma vez que não tinha o propósito de fraudar a vítima ou pela insuficiência probatória.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos a autoria e materialidade delitiva restaram incontestas. A vítima Manoel João declarou que o acusado dizendo ser capitão da marinha se ofereceu para agilizar a mudança de categoria de marinheiro auxiliar de convés para mestre fluvial, solicitando para tanto a quantia de 3.000,00 (três mil reais), igualmente, as testemunhas de acusação, ratificaram as declarações da vítima, como o Sr. Izaias Castro de Melo que disse que estava no porto da balsa Meruú e o acusado se apresentou como capitão da marinha e que poderia realizar a mudança que seu genro, ora vítima desejava; o policial Josielson Lima Barbosa disse que no momento da prisão do acusado, com o mesmo foram encontrados documentos falsos, e que inclusive estava com a farda da marinha.

Ainda há confissão do próprio acusado que admitiu a prática delituosa e disse que auferiu a quantia de 1.500,00 da vítima como adiantamento do Sr. Manoel Joao a quem prometeu intermediar na qualidade de capitão mercante a expedição de carteira funcional de mestre fluvial de convés.

A materialidade, por sua vez, restou comprovada pelo documento de identidade materialmente falsificado (fls. 22 do IP).

Assim não há que se falar em atipicidade na conduta, se devidamente demonstrado que o acusado agiu com dolo na intenção de obter lucro indevido, induzindo a vítima ao erro. Da mesma forma, não há que se falar em insuficiência probatória pois a condenação se fundamentou em depoimentos testemunhais, e não somente nas declarações da vítima, além da carteira de identidade de marítimo falsificada.

Quanto ao redimensionamento na pena ao crime de estelionato, vê-se que o magistrado sopesou como desfavoráveis a culpabilidade, conduta e circunstâncias, devidamente valoradas e aplicada pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, razoável e proporcional a ação delituosa.

Após reduziu em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, pela atenuante de confissão, restando fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ante a ausência de agravante e causas de aumento e diminuição de pena, a qual somada a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa pelo crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), restou no total de 5 (cinco)



anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado fixado pelo juízo a quo, considerando as circunstâncias judiciais.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto

Belém, 02 de maio de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA